

EMENTA: P.M. de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2007. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 238 a 240 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, a não aprovação das contas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Antônio Lima Ferreira, Deve o referido ordenador recolher ao FUNREAP, no prazo de trinta dias, a título de multa, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei 10.028/2000, à importância de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) correspondente a 5% de sua remuneração no referido exercício, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.370, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 1330012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2010
Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2010. Prestação de Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 143 a 146 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares.

**RESOLUÇÃO Nº 12.371, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 1330012011-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2011
Responsável: Antenor Fonseca de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2011. Prestação de Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 193 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, por estarem irregulares;
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.372, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 1230012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Assunto : Prestação de Contas de Governo do exercício de 2008.
Responsável: Lourival Fernandes de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Revelia. Descumprimento do Artigo 212, da CF/88, Artigo 22, da Lei nº 11.484/2007 c/c Artigo 66, do ADCT, Artigo 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF. Envio ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 142 a 145, dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará , à não aprovação das contas de Governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes Lima, ante as razões expostas na proposição de decisão do Relator.

**RESOLUÇÃO Nº 12.414, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 070012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2004

Responsável: Raimundo Nogueira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Anajás. Exercício de 2004. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 418 a 422 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação das contas, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, por estarem irregulares. Deve o Ordenador recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA- FUNREAP (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 dias, com fundamento no §1º, do Art. 5º, a Lei 10.028/2000 a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de multa, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% da remuneração recebida no exercício, referente a multa pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no Art. 282, do RI/TCM-PA, a título de multa, pelas contas julgadas irregulares.

Deve, ainda, recolher, no mesmo prazo, aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei Orgânica deste Tribunal, o valor de R\$ 8.928.068,28 (oito milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador.

Cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.415, DE 28/04/2016
PROCESSO Nº 0040012006-00 (200709982-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Cleostenes Farias do Vale

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 230 a 234 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alenquer, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Cleostenes Farias do Vale, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento dos seguintes valores:

1) Recolhimento aos cofres municipais:

- R\$-23.049,12 (vinte e três mil, quarenta e nove reais e doze centavos), corrigidos monetariamente, referente ao pagamento a maior ao Prefeito Municipal;

- R\$-32.460,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente, referente ao pagamento de diárias sem respaldo legal;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA);

- R\$-5.070,00 (cinco mil e setenta reais), correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (Art. 1º, Inciso I, da IN nº 02/2004);

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.416, DE 28/04/2016
PROCESSO Nº 1130012013-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto : Prestação de Contas de Governo de 2013

Responsável: Divino Alves Campos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 293 a 296 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Divino Alves Campos, pelo descumprimento do Art. 77, III, do ADCT;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.417, DE 28/04/2016
PROCESSO Nº 440012004-00 (200408391-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Raimundo Luiz de Moraes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Medida acautelatória. Inabilitar o Ordenador. Expedição de ofício aos cartórios da Comarca de Belém, de Marapanim e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marapanim, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimentos, com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012, dos montantes abaixo discriminados, corrigidos monetariamente:

- R\$-94.802,04 (noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatro centavos), decorrente da contabilização à conta Agente Ordenador;

- R\$-1.314.543,85 (hum milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente a não prestação de contas dos repasses efetuados ao Fundo Municipal de Saúde;

2) Multas, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes ocorrências: 1. remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, do Orçamento Anual, da LDO e RREO's; 2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e incorreta apropriação dos encargos patronais; 3. Não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: 1. Descumprimento dos limites constitucionais e legais apontados em relatório; 2. Realização de despesas sem processo licitatório (R\$-222.676,03); e, 3. Não envio do Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.060,00 (três mil e sessenta reais), correspondente a 5% dos subsídios recebidos, pelo atraso no envio dos RGFs, com fundamento no Artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

II - Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, de importância de R\$-1.314.543,85 (hum milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente a não prestação de contas dos repasses efetuados ao Fundo Municipal de Saúde;

III - Inabilitar o Ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fundamento no Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

IV - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Marapanim, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Luiz de Moraes;

V - Recomendar, ainda, à Presidência a inserção no Portal de Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção de providências pertinentes;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.